



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 1.784-D DE 2011 DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 105/2008 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados  
ao Projeto de Lei n° 1.784-C de 2011  
do Senado Federal (PLS n° 105/2008 na  
Casa de origem), que "Altera a Lei n°  
7.853, de 24 de outubro de 1989, para  
inserir o incentivo ao  
empreendedorismo entre as medidas de  
apoio às pessoas com deficiência e  
para atualizar a terminologia da lei  
relativa a essa clientela".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o  
incentivo ao empreendedorismo e a  
criação de centros para a vida  
independente entre as medidas de  
apoio às pessoas com deficiência e  
para atualizar a terminologia  
utilizada na lei relativa à pessoa  
com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei n° 7.853, de 24 de outubro  
de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o apoio às pessoas com  
deficiência, sua integração social e sobre a  
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa  
Portadora de Deficiência (Corde); institui a tutela  
jurisdicional de interesses coletivos ou difusos  
dessas pessoas; disciplina a atuação do Ministério  
Público; define crimes; e dá outras providências."





Art. 2º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

.....

§ 2º As normas desta Lei visam a garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.” (NR)

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. ....

I - ....

.....

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em





\* C D 2 4 5 7 2 5 2 7 1 0 0

unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - .....

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internada;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - .....

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;





\* C D 2 4 5 7 2 5 2 7 1 0 0

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência nas entidades da Administração Pública e do setor privado e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho e a situação nelas das pessoas com deficiência;

e) o incentivo pelo Poder Público de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente a pessoas com deficiência;

IV - .....  
.....

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência;

V - na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte;





a) (revogada);

VI - na área da assistência social, a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, de caráter multidisciplinar, com oferta de serviços e de apoios para o desenvolvimento de autonomia, de independência, de talentos e potencialidades e de acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, observadas as seguintes diretrizes:

a) cumprimento das normas de acessibilidade vigentes em todos os ambientes e serviços;

b) funcionamento em dias úteis e em horário integral;

c) oferta de vagas compatível com a demanda local;

d) desenvolvimento de plano individualizado de serviços e de apoios compatíveis com as necessidades e as aspirações específicas de cada pessoa com deficiência." (NR)

"Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

....." (NR)





“Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

.....” (NR)

“Art. 12. .....

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

.....

V - manter com os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e o Ministério Público estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

.....

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no





Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator



LexEdit  
CD245725271000

